Rubrica
383

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 4497/2019
Tomada de Preços nº 007/2019

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços (nº 007/2019), visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade de Saúde do Bairro Alegre, com fornecimento de mão de obra, materiais e utilização de equipamentos próprios necessários a execução do trabalho.

Nesta fase processual, pelo despacho 380/382, os autos foram encaminhados pela presidência da CPL para emissão de parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela licitante CUCO - CIAL PARTICPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA às fls. 363/368.

A tempestividade do inconformismo foi devidamente atestada pela CPL (item 12 – DOS FATOS E RAZÕES DA DILIGÊNCIA) em seu despacho encaminhador dos autos a esta procuradoria.

Contrarrazões da parte adversa, a licitante CONSTRUTORA SOEIRO E TRISTÃO LTDA às fls. 371/378.

É o sucinto e necessário relatório para o solicitado neste momento processual, que é justamente a manifestação de cunho jurídico sobre as razões recursais alegadas pela CUCO - CIAL.

Assim, passo a opinar, enfatizando que a presente análise se restringe à questão legal posta, com os documentos constantes nos autos até este momento.

De antemão, friso que o inconformismo da recorrente foi pelo fato da CPL não a considerar como ME/EPP, sob a fundamentação de ausência de documentos neste sentido na fase de habilitação.

Sobre esta questão, analisando minuciosamente os documentos juntados pela recorrente às fls. 135/191, que constavam no envelope de fl. 192 intitulado "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO", não se constata qualquer documento oficial comprovando a condição de ME ou EPP. Pontua-se que a letra "j" do subitem 6.8.4 estabelece os documentos que deveriam ser apresentados para as licitantes que desejassem invocar os benefícios da ME ou EPP, quais sejam: i) declaração firmada pelo representante legal da empresa; e ii) certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, que poderia ser substituída pela comprovação do simples nacional.

Ademais, restou evidenciada a ausência dos documentos ora mencionados na fase habilitatória a conversa por e-mails de fls. 311/312 entre a recorrente e a CPL, quando tomou ciência da situação. Ressalto que neste momento não houve qualquer impugnação de forma regular, limitando-se aos argumentos apenas via e-mail.

Nos procedimentos licitatórios na forma de Tomada de Preços, como a do caso em tela, de acordo com a Lei nº 8666/1993, primeiramente se abre o envelope de habilitação para depois as propostas de preço. Portanto, o documento de comprovação do enquadramento de ME ou EPP deverá estar dentro do envelope de habilitação para ter o direito de regularidade fiscal postergada, se assim pretender. Aqui, ressalto que a CPL não poderia jamais levantar as informações quanto ao enquadramento da CUCO CIAL, no mínimo por duas razões: i) por ser uma faculdade da licitante em utilizar-se do benefício da ME/EPP (a mesma poderia não pretender); e ii) estrita obediência ao princípio da imparcialidade e o da vinculação ao edital licitatório.

Salienta-se que a falta da comprovação do enquadramento de ME ou EPP não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa. Neste caso, a empresa não comprovou seu enquadramento vai competir de igual para igual com uma empresa normal sem as prerrogativas da LC nº 123/2006 - Estatuto das ME e EPP, ou seja, vai competir sem as prerrogativas das enquadradas no regime diferenciado.

Prosseguindo, vejo que a CPL agiu cuidadosamente e de forma regular ao habilitar a recorrente de acordo com os documentos concernentes à fase habilitatória, ou seja, sem utilizar-se dos benefícios conferidos às ME e EPP. Igualmente, no momento da abertura da proposta de

Rubrica	Nº
DF	385

preços, ao acatar a solicitação da licitante SOEIRO E TRISTÃO de cobrir o preço da recorrente, já que esta, de forma incontroversa, estava habilitada como ME/EPP e podia usufruir dos benefícios legais, notadamente os da LC nº 123/2006, respeitando a margem legal. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por total afronta ao edital com expressa previsão neste sentido.

Pelo exposto, a meu ver, com respaldo nos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da imparcialidade imposta à CPL, o recurso da CUCO - CIAL PARTICPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, na hipótese de ser conhecido, carece de ser desprovido.

É o parecer.

Sooretama/ES, 31 de janeiro de 2020.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL MUNICIPAL